



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002799/2002-68
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.282 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STAFFORD MILLER INDUSTRIA LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 21/12/1998

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DIVERGENTE DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar Recurso Especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, sendo que não será conhecido o recurso que não demonstrar esta divergência (art. 67, § 1º, do RICARF).

Também, não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), em face da decisão formalizada no **Acórdão nº 3402-006.838**, de 22/08/2019, que possui a seguinte ementa, na parte que interessa ao presente processo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. EX TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. PROPRIEDADES DA MERCADORIA. ÔNUS DA PROVA. Somente os produtos que atendam estritamente as especificidades da exceção, e devidamente comprovados, é que podem ser classificados no ex tarifário da posição da TIPI.

Intimada a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência suscitando a divergência quanto forma de exoneração do crédito tributário objeto do lançamento de ofício em decorrência da identificação errônea da mercadoria para fins de classificação fiscal (nulidade absoluta por vício material ou nulidade relativa por vício formal).

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 1573 a 1575.

A Contribuinte foi intimada e não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A Divergência suscitada diz respeito a forma de exoneração do crédito tributário objeto do lançamento de ofício em decorrência da identificação errônea da mercadoria para fins de classificação fiscal (nulidade absoluta por vício material ou nulidade relativa por vício formal).

O Acórdão recorrido assim decidiu:

A Autoridade-Fiscal utilizou a posição tarifária 3402.20.00, com alíquota de 15% do IPI, para todos os produtos objeto do lançamento efetuado, conforme consta do Auto de Infração à fl.787.

*Em resposta a intimação fiscal, o sujeito passivo confirmou a posição **3402.20.00** para os produtos “**X-14 Banheiro**”, “**X-14 Cozinha**”, “**X-14 Refil Banheiro**”, “**X-14 Refil Cozinha**” e “**Aristolino Sabonete**”; indicou a posição **3305.10.00** para o produto “**Aristolino shampoo**”; e a posição **3808.20.10** para os produtos “**X-14 refil mofo**” e “**X-14 mofo**” (fls. 1234 a 1236).*

O Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, em conclusão da diligência fiscal solicitada pela DRJ, concordou com as classificações fiscais informadas pelo sujeito passivo. Transcrevo excerto de sua Informação Fiscal às fls. 1241:

“Sr. Supervisor da EQFIS-01,

Quanto ao contribuinte acima qualificado, temos a informar que o presente trabalho teve origem na MPF-D acima, que trata da conversão do julgamento em diligência na Empresa.

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte acima, em cumprimento ao item 01 da fl.1069, solicitei, através do Termo de Intimação fiscal de fl. 1071 os elementos especificados às fl. 1069.

Contribuinte atendeu ao solicitado às fl. 1073/1075.

*Quanto ao item 02, temos de expressar nossa concordância com as **CLASSIFICAÇÕES** informadas pela autuada, tudo em acordo com as fl. 1076/1079, ou seja, folhas da TIPI para o período de vigência de 01/01/98 a 31/12/98. Assim, não há necessidade de reabertura de prazo.*

Atendidas as solicitações de fl. 1069, propomos o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal de julgamento em Juiz de Fora/MG 3 a Turma de Julgamento para prosseguimento.” (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a Autoridade Fiscal, no lançamento de ofício, identificou erroneamente parte das mercadorias objeto do lançamento, classificando-as no código NCM 3402.20.00, com alíquota de 15%, quando deveria ter utilizado a posição 3305.10.00, para o produto “Aristolino shampoo”, e a posição 3808.20.10 para os produtos “X-14 refil mofo” e “X-14 mofo”, conforme a própria autoridade confirma em informação fiscal.

Não cabe à autoridade julgadora alterar os fundamentos da autuação fiscal. Modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no exercício do lançamento, introduzidas em decorrência de decisão administrativa, somente podem ser efetivadas em relação a fato gerador posterior à modificação, para o mesmo sujeito passivo, conforme dispõe o artigo 146 do CTN.

Por estar configurada a modificação no critério jurídico adotado no lançamento, por parte da DRJ no reenquadramento dos produtos “Aristolino shampoo”, “X-

14 refil mofo” e “X-14 mofo” em outras posições tarifárias (3305.10.00 e 3808.40.10), o crédito tributário decorrente do lançamento relativo a tais produtos, e sua retificação pela DRJ, deve ser exonerado, valendo apenas para fatos futuros, com fundamento no art.146 do CTN.

(...)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, para exonerar os valores lançados referente aos produtos “Aristolino shampoo”, “X-14 refil mofo” e “X-14 mofo”, mantendo o lançamento para os produtos “X-14 Banheiro”, “X-14 Cozinha”, “X-14 Refil Banheiro”, “X-14 Refil Cozinha” e “Aristolino Sabonete”.

A Fazenda Nacional apresentou dois paradigmas:

Acórdão n.º 301-31.996

PAF. NULIDADES. VICIO FORMAL.

É nulo, por vício na motivação, o auto de infração cujo objeto é a classificação fiscal de mercadorias quando o fisco não caracteriza perfeitamente o produto e não indica a regra de classificação fiscal utilizada.

RECURSO DE OFICIO NEGADO.

Acórdão n.º 303-33.365

ITR/1999.

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer A NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL e cerceamento ao direito de defesa. A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação.

Recurso de ofício negado.

Como visto acima, o **acórdão recorrido** decidiu no sentido de exonerar os valores lançados referentes aos produtos “Aristolino shampoo”, “X-14 refil mofo” e “X-14 mofo”, por entender que não cabe à autoridade julgadora alterar os fundamentos da autuação fiscal. Modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no exercício do lançamento, introduzidas em decorrência de decisão administrativa, somente podem ser efetivadas em relação a fato gerador posterior à modificação, para o mesmo sujeito passivo, conforme dispõe o artigo 146 do CTN. Pois, no presente caso, foi configurada a modificação no critério jurídico adotado no lançamento, por parte da DRJ no reenquadramento dos produtos.

O primeiro Acórdão indicado como paradigma, n.º 301-31.996, decidiu da seguinte maneira:

A indicação expressa do motivo da autuação é requisito legal essencial para a validade do auto de infração, que é exigido pelo art. 142 do CTN, pelo art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72 e pelos arts. 50 e 53 da Lei n.º 9.784/99, e sua ausência, como ocorre com qualquer outro ato administrativo vinculado, dá azo à declaração de nulidade, por impedir a aferição da legalidade do ato praticado.

(...)

Conquanto nas Notas Explicativas à posição 8207 conste que "A presente posição abrange, por outro lado, as ferramentas a serem destinadas a ser adaptadas às máquinas de perfuração ou sondagem da posição 8430", a motivação apresentada pelo fisco para dar supedâneo ao auto de infração resumiu-se na descrição sumária dos produtos obtida por circularização perante os clientes do autuado; na classificação fiscal que seria considerada correta pela ABIMAQ e num auto de infração anterior, lavrado pela DRF São Paulo, que supostamente referia-se aos mesmos produtos.

(....)

Não tendo a fiscalização se desincumbido de seu ônus processual, na forma e no momento processual oportuno, e não sendo possível a convalidação do feito, o auto de infração, como ato administrativo que é, encontra-se irremediavelmente

eivado de vício na motivação. E vício de motivação nada mais é do que vício formal, por inobservância dos requisitos legais

Verifica-se que aqui a fiscalização não apresentou motivação o suficiente para que pudesse comprovar que descrição informada no auto de infração era realmente correta. e desta maneira como indicação expressa do motivo da autuação é requisito legal essencial para a validade do auto de infração, que é exigido pelo art. 142 do CTN, pelo art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72 e pelos arts. 50 e 53 da Lei n.º 9.784/99, decidiram que sua ausência dá azo à declaração de nulidade, por impedir a aferição da legalidade do ato praticado.

Já o acórdão Acórdão n.º 303-33.365 , trata de matéria diferente a apresentada nos autos, trata-se de ITR. E neste caso o lançamento foi anulado porque, foi constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal gerando cerceamento ao direito de defesa. No caso teve imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação.

Verifica-se que neste caso, os assuntos são totalmente diversos.

Outro ponto importante a ser destacado, é que no Acórdão recorrido não se discute se o vício é formal ou material.

Entendo que a Fazenda Nacional deveria apresentar paradigmas que confronta-se as razões de decidir do Acórdão , que somente tratou da modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no exercício do lançamento. Pois, os paradigmas indicados tratam somente se o vício é formal ou material, e não tratando especificamente quanto a aplicação do art. 146 do CTN.

Desta maneira, entendo que nenhum paradigma se prestou para demonstrar a divergência.

Assim, não se conhece do Recurso Especial de divergência quando não cumpridas as exigências regimentais e a situação fática dos acórdãos paradigmas não são similares às do aresto recorrido.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran